



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

| | | | |
|--------------------------|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 560\$ | Semestre | 300\$ |
| A 1.ª série | 340\$ | » | 180\$ |
| A 2.ª série | 340\$ | » | 180\$ |
| A 3.ª série | 320\$ | » | 170\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 630/70:

Cria a Federação de Municípios do Distrito de Leiria, englobando os concelhos de Leiria, Alcobaça, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, bem como a freguesia de Mira de Aire, do concelho de Porto de Mós, sendo-lhe cometida a execução e exploração das obras destinadas à pequena distribuição de energia eléctrica nas áreas dos referidos concelhos e freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 631/70:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, da Justiça e do Exército e o Fundo de Turismo a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 632/70:

Define a área de terreno confinante com o quartel da Póvoa de Varzim que fica sujeita a servidão militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 633/70:

Dá nova redacção aos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º e aos artigos 3.º e 7.º a 13.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 641 — Revoga o disposto no artigo 22.º da referida tabela e os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 47 010.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 634/70:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de pavimentação das paradas e remodelação parcial da rede exterior de esgotos da Escola Prática de Artilharia, em Vendas Novas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 650/70:

Manda pôr em vigor nas províncias ultramarinas os Decretos-Leis n.ºs 44 721 e 46 170 (lei orgânica das ordens honoríficas portuguesas), transitando pelo Ministério do Ultramar todo o expediente relativo às respectivas propostas.

Decreto n.º 635/70:

Autoriza a emissão de 500 000 moedas de prata, valor facial de 5 patacas, destinadas à província de Macau.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 636/70:

Dá nova redacção aos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 43 777, que atribui à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a organização e exploração, em regime de exclusivo para a metrópole e para o ultramar, dos concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 637/70:

Introduz alterações a vários diplomas legislativos relativos ao ensino superior.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 638/70:

Autoriza a Junta de Colonização Interna a arrematar, administrar até à alienação e alienar os prédios penhorados nas execuções em que haja de intervir para cobrança ou defesa dos créditos resultantes de empréstimos concedidos por intermédio dos Fundos de Melhoramentos Agrícolas, Especial de Reestruturação Fundiária e de Fomento de Cooperação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 630/70

de 22 de Dezembro

Encara o Governo com o maior interesse a constituição de federações de municípios que tenham por objecto a pequena distribuição de energia eléctrica, pois reputa ser essa uma das vias de aceleração da electrificação do território e, conseqüentemente, da criação de condições favoráveis ao fomento da economia nacional.

Aliás, a parte III da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, encontra-se estruturada precisamente no sentido de incentivar a associação de municípios para a exploração do referido sector da indústria eléctrica, o que denota já então se reconhecer a inviabilidade de o serviço da pequena distribuição funcionar satisfatoriamente na grande maioria dos casos, de modo a garantir-se o apropriado desenvolvimento das redes, quando explorado à escala do concelho isolado. Nesta mesma ordem de ideias se mostra concebido o esquema de auxilio do Governo aos empreendimentos das entidades responsáveis pela pequena distribuição, definido pelo Decreto-Lei n.º 48 337, de 17 de Abril de 1968.

Merece, por isso, todo o apoio a instituição das aludidas federações, dadas as possibilidades técnicas e económicas por elas proporcionadas à distribuição de energia eléctrica.

Atendendo a que as federações de municípios são de indiscutível utilidade e vantagem na exploração de outros serviços de carácter industrial compreendidos no âmbito das atribuições municipais, alguns deles implicando elevados consumos de electricidade, como a captação, condução e distribuição de água potável e o aproveitamento, depuração e transformação de águas de esgoto, lixos, detritos e imundícies, julga-se de admitir que tais serviços venham a ser explorados em conjunto com a distribuição de energia eléctrica, desde que em condições, a definir para cada caso, capazes de garantir que não se comprometa o equilíbrio económico e o adequado desenvolvimento da exploração da electricidade.

Nestes termos, e considerando os desejos manifestados pelas Câmaras Municipais de Leiria, Alcobaça, Porto de Mós e Figueiró dos Vinhos, bem como pela Comissão Administrativa do Município da Nazaré, no sentido de se constituírem em federação para a exploração da pequena distribuição de energia eléctrica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Federação de Municípios do Distrito de Leiria, englobando os concelhos de Leiria, Alcobaça, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, bem como a freguesia de Mira de Aire, do concelho de Porto de Mós, sendo-lhe cometida a execução e exploração das obras destinadas à pequena distribuição de energia eléctrica nas áreas dos referidos concelhos e freguesia, de harmonia com o disposto nas bases XIX e XXI da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944.

2. A comissão administrativa da Federação deverá submeter à aprovação dos Ministros do Interior e da Economia o respectivo regulamento interno, no prazo de sessenta dias.

Art. 2.º — 1. Ouvida a comissão administrativa da Federação, poderão integrar-se nesta outros concelhos, ainda que de distrito diferente, por portaria dos Ministros do Interior e da Economia, adoptando-se, em relação a esses

concelhos, procedimento análogo ao estabelecido para os que já estiverem federados nessa data.

2. A comissão administrativa fica desde já autorizada a alargar, com observância do disposto na parte final do número anterior, a acção da Federação a todo o concelho de Porto de Mós, logo que a respectiva Câmara Municipal o solicite e desde que no mesmo concelho não vigore qualquer contrato de concessão para a exploração da pequena distribuição de energia eléctrica.

3. Mediante proposta da comissão administrativa da Federação, poderá o Ministro do Interior, com o acordo do Secretário de Estado da Indústria, autorizar que a Federação explore outros serviços de carácter industrial compreendidos nas atribuições das câmaras municipais, nas condições que forem estabelecidas para cada caso.

Art. 3.º — 1. As instalações de distribuição de energia eléctrica pertencentes aos municípios federados são transferidas, em posse e administração, para a Federação, que contabilizará e liquidará os encargos de empréstimos eventualmente contraídos para o estabelecimento daquelas instalações e que onerem a sua exploração.

2. Os montantes dos empréstimos a considerar para os efeitos do disposto no número anterior serão limitados ao valor real das instalações transferidas, que será determinado por acordo ou, na falta deste, por uma comissão de peritos constituída pelo director-delegado da Federação, por um representante de cada uma das câmaras dos municípios federados e por um representante da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que presidirá e terá voto de qualidade.

3. As despesas a que der origem a avaliação referida no parágrafo anterior, incluindo os honorários dos peritos, serão custeadas pelas câmaras detentoras das instalações, na proporção dos respectivos valores.

4. Considerar-se-á como activo de cada município, dentro da Federação, a diferença entre o montante dos empréstimos que onerarem as instalações transferidas e os respectivos valores reais, acrescida da contribuição desse município, por si ou freguesia a ele pertencente, para a execução de novas instalações, e ainda do valor da parte com que porventura cada uma das câmaras tenha entrado para as despesas da Federação.

Art. 4.º É reconhecida, para todos os efeitos, a utilidade pública das instalações de distribuição de energia eléctrica a cargo da Federação.

Art. 5.º — 1. As funções de director-delegado dos serviços da Federação serão exercidas por engenheiro electrotécnico, a nomear pelo conselho de administração com prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos. Se o proposto para director-delegado pertencer aos quadros do Estado, poderá ser considerado em comissão de serviço, contando-se, neste caso, o tempo de serviço prestado na Federação como se o fora no quadro de origem para todos os efeitos legais, incluindo os de acesso.

2. O primeiro provimento do cargo de director-delegado poderá fazer-se nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

Art. 6.º O director-delegado ou, nas suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal ficam responsáveis, perante a Federação e a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, pelo cumprimento dos programas aprovados para a execução de novas instalações e remodelação das existentes, pelo estado de conservação das instalações em que superintende, pelos incidentes da sua exploração e pelo exacto cumprimento dos regulamentos e normas de segurança em vigor, devendo, no caso de a Federação se opor ou não dar seguimento às suas propostas, informar a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que apreciará o assunto e tomará as providências que se justificarem.

Art. 7.º — 1. A aprovação do quadro do pessoal técnico e administrativo da Federação é da competência do Ministro do Interior, ouvido o Secretário de Estado da Indústria, e deverá ser pedida pelo conselho de administração no prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. O pessoal dos quadros das câmaras municipais federadas ou que com estas venham a federar-se, incluindo o dos respectivos serviços municipalizados e que preste serviço na distribuição de energia eléctrica nos respectivos concelhos, poderá transitar para o quadro da Federação, independentemente de quaisquer formalidades, na situação que no referido quadro vier a ser-lhe atribuída, não inferior àquela que ao tempo tiver, sendo-lhe reconhecido o direito de reingresso no quadro de origem no caso de dissolução da Federação.

3. Poderá igualmente ingressar no quadro de pessoal da Federação, independentemente dos requisitos de habilitações e idade e de quaisquer formalidades, excepto a posse, o pessoal de carácter permanente ao serviço de empresas concessionárias da pequena distribuição de energia eléctrica em concelhos que pretendam, finda a concessão, integrar-se na Federação, desde que preste serviço, exclusivamente, na exploração concedida pelo município.

4. O disposto nos dois números anteriores será aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a Federação vir a ser autorizada a explorar outros serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

Art. 8.º Até 30 de Setembro de cada ano, a Federação deverá submeter à aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos os projectos e orçamentos das obras a realizar no ano seguinte, para as quais pretenda obter a comparticipação do Estado.

Art. 9.º As obras feitas pela Federação para o estabelecimento de novas instalações serão custeadas pelo município e freguesias interessadas e pela Federação, em partes iguais, e poderão beneficiar da comparticipação do Estado, segundo o regime previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 337, de 17 de Abril de 1968.

Art. 10.º Das receitas líquidas da exploração consignar-se-á ao fundo de obras a importância necessária à execução do plano a que se refere o artigo 8.º O saldo restante será distribuído pelas câmaras federadas, numa proporção a determinar no regulamento interno e que deverá ter em conta, em relação a cada concelho, o volume de energia distribuída e o activo da respectiva câmara, tal como foi definido no § 3.º do artigo 3.º, sem prejuízo, porém, do disposto no § 3.º do artigo 174.º do Código Administrativo.

Art. 11.º A Federação poderá contrair empréstimos nos termos da base xxv da Lei n.º 2002 e do § único do artigo 175.º do Código Administrativo, consignando aos encargos desses empréstimos as receitas do fundo de obras.

Art. 12.º — 1. As câmaras federadas ou os seus serviços municipalizados remeterão à Federação os contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados com os respectivos consumidores, considerando-se transmitida para a última, independentemente de quaisquer formalidades, a posição contratual dos primeiros.

2. Se os contratos a que alude o número anterior não respeitarem exclusivamente ao fornecimento de energia eléctrica, o cumprimento do que no mesmo número se estabelece far-se-á mediante o envio de certidões ou cópias autenticadas dos contratos, as quais terão o mesmo valor dos respectivos originais.

Art. 13.º Os depósitos efectuados pelos consumidores de energia eléctrica para garantia dos seus contratos serão

transferidos, pelas câmaras federadas ou seus serviços municipalizados, para a Federação e por esta devidamente contabilizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 631/70

de 22 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério das Finanças

Despesas dos anos de 1967 a 1969, referentes a publicidade e propaganda e foros vencidos, a liquidar, respectivamente, pela Direcção de Finanças de Viana do Castelo e Direcção-Geral da Fazenda Pública

17 614\$60

Ministério da Justiça

Encargo do ano de 1969, respeitante a transportes relativos ao Decreto n.º 8023, de 4 de Fevereiro de 1922

101\$50

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1964, 1965, 1966, 1968 e 1969, referentes a subvenção de família, ajudas de custo, alimentação, alojamento, pré, tratamento hospitalar, subsídio de guarnição, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, telefones e prémios de transferências, pertencentes a diversas unidades e estabelecimentos militares

282 076\$10

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Fundo de Turismo a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita no seu actual orçamento privado, a quantia de 165\$40, resultante da emissão de um cambial para a realização de uma campanha de promoção turística no estrangeiro durante o ano de 1968.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Pa-*

trício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 632/70

de 22 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir ao quartel da Póvoa de Varzim as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel da Póvoa de Varzim, compreendida num polígono de lados paralelos à vedação do quartel e distando dela 50 m nos lados poente, norte, nascente e sul e 30 m na frente da Rua de Rocha Peixoto a sudoeste.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Instalação de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Porto compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da Região Militar do Porto e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões

respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta camarária da Póvoa de Varzim, na escala 1:1000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas à Região Militar do Porto;
- Uma à Direcção do Serviço de Intendência;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 633/70

de 22 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º e os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

| | |
|---|---------|
| 1.º Inscrição | 25\$00 |
| § único. Será isenta de emolumentos e compensações a primeira inscrição de indivíduos portadores de passaporte de emigrante, qualquer que seja o momento em que se apresentarem a solicitá-la e a de quaisquer outros nacionais até trinta dias após a sua chegada ao país em que se encontram. | |
| 2.º Cédula ou certificado de inscrição com validade por cinco anos | 100\$00 |

ARTIGO 3.º

Além do emolumento correspondente a qualquer acto, nenhum outro emolumento será exigido pelo registo do acto, quando este for prescrito. Cobrar-se-á no entanto sempre, a título de compensação pessoal e por cada acto praticado, uma importância equivalente a 30 por cento do emolumento que competir a esse acto, efectuando-se a distribuição do total cobrado àquele título da forma que for determinada por despacho ministerial.

ARTIGO 7.º

O tempo de serviço ou expediente ordinário será de seis horas por dia e quanto possível regulado pelos usos locais, excepto ao sábado, em que não ultrapassará três horas. Os titulares ou gerentes dos

serviços consulares deverão submeter à Secretaria de Estado, para conhecimento e aprovação, o horário a adoptar.

ARTIGO 8.º

Quando o interessado pretender que certo acto se pratique na chancelaria com urgência ou fora das horas de serviço, deverá solicitá-lo por escrito.

ARTIGO 9.º

O funcionário consular só poderá prestar o serviço fora das horas de expediente nos dias úteis, ou aos domingos e dias feriados, desde que o acto cuja realização se pretende diga respeito à navegação ou revista um carácter de extrema urgência.

ARTIGO 10.º

Pelos actos solicitados nos termos dos artigos 8.º e 9.º serão cobrados emolumentos correspondentes ao dobro dos que normalmente seriam cobrados.

ARTIGO 11.º

O interessado que reclamar a presença do funcionário consular para praticar algum acto ou intervir em qualquer diligência que tenha de efectuar-se fora da chancelaria deverá satisfazer previamente, além do emolumento e compensação devidos, as despesas de transporte do funcionário consular e de quem tiver indispensavelmente que o acompanhar.

ARTIGO 12.º

O total da compensação cobrada nos termos do artigo 3.º da presente tabela deverá ser mencionado a seguir ao recibo indicado no artigo 20.º da mesma tabela.

ARTIGO 13.º

Aos emolumentos correspondentes aos actos passados em impressos fornecidos pelos postos consulares acresce o preço do respectivo impresso, que será fixado pela Secretaria de Estado.

§ único. Por cada prova de fotocópia extraída nas chancelarias consulares será cobrada dos interessados a taxa fixada pela Secretaria de Estado.

Art. 2.º É revogado o disposto no artigo 22.º da tabela de emolumentos consulares e os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 47 010, de 16 de Maio de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 634/70

de 22 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 284, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de pavimentação das paradas e remodelação parcial da rede exterior de esgotos da Escola Prática de Artilharia, em Vendas Novas, pela importância de 2 640 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

| | |
|-------------------|---------------|
| Em 1970 | 400 000\$00 |
| Em 1971 | 2 240 000\$00 |

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Portaria n.º 650/70

de 22 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, pôr em vigor, nas províncias ultramarinas, o Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962, bem como o Decreto-Lei n.º 46 170, de 22 de Janeiro de 1965, que o alterou, transitando pelo Ministério do Ultramar todo o expediente relativo às respectivas propostas.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 635/70

de 22 de Dezembro

Tornando-se necessário ocorrer à falta da moeda de 5 patacas na província de Macau;

Atendendo ao que nesse sentido foi solicitado pelo Governo da província;

Ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a emissão de 500 000 moedas de prata, serrilhadas, do toque de 650 milésimas, valor

facial de 5 patacas, diâmetro de 30 mm e peso de 10 g, destinadas à província de Macau.

2. A moeda terá numa face o distintivo aprovado para a Ordem do Império, com a legenda «República Portuguesa» e a designação da era, e na outra face as armas da província com a legenda «Macau» e a indicação do valor.

3. Esta moeda terá a tolerância de 5 milésimos para mais ou para menos, no toque e no peso.

Art. 2.º A medida que as moedas forem recebidas, o Governo da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 3.º — 1. Na Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Macau será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino nos termos do artigo anterior.

2. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* de Macau a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere o número precedente.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 636/70

de 22 de Dezembro

Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, o produto líquido da exploração das Apostas Mútuas Desportivas (Totobola) nas províncias de Angola e de Moçambique é distribuído para finalidades de educação física e desportos e para assistência a diminuídos físicos na percentagem de 70 por cento, cabendo a diversas instituições e entidades metropolitanas os restantes 30 por cento.

Este regime de repartição de lucros é também aplicado nas províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

No entanto, salvo a parte entregue pela exploração do Totobola directamente ao tesouro de cada uma das províncias ultramarinas, as demais parcelas são repartidas por diversas entidades com sede na metrópole, o que determina grande dispersão de receitas da mesma origem, além de notórias dificuldades de transferência.

Finalmente, deve atribuir-se à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, como concessionária das Apostas Mútuas Desportivas em regime de exclusivo para a metrópole e para o ultramar, um quinhão igual em todo o território nacional.

Tendo em atenção também o que foi representado pelos governos das províncias ultramarinas, considera-se conveniente alterar o regime vigente para garantir, por um

lado, a concentração dos meios financeiros providos das Apostas Mútuas Desportivas e, por outro lado, para incentivar o intercâmbio desportivo entre as províncias ultramarinas e entre estas e a metrópole.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Junho de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1. O produto líquido da exploração na metrópole, depois de deduzidos 7 por cento para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, instituição à qual compete organizar e explorar os concursos de Apostas Mútuas Desportivas, destinar-se-á, em partes iguais, ao fomento da educação física e dos desportos, por um lado, e da assistência a diminuídos físicos, por outro lado.

2. O quinhão destinado ao fomento da educação física será distribuído pela forma seguinte:

- a) 55 por cento para o Fundo de Fomento do Desporto;
- b) 25 por cento, em portaria do Ministro da Educação Nacional, pelas federações das modalidades desportivas incluídas nos concursos a que respeitar o produto líquido a partilhar e bem assim pelas respectivas associações regionais das localidades em que tenham sede ou residência os clubes ou atletas individuais incluídos nos concursos, na proporção da importância dos serviços, que tiverem em funcionamento, de medicina desportiva, educação física, preparação atlética específica ou assistência a praticantes, e bem assim das necessidades concretas a que desejarem ocorrer pela instalação de serviços desta natureza ou satisfação de encargos com a mesma finalidade a outras instituições;
- c) 20 por cento para a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho.

3. O quinhão destinado à assistência a diminuídos físicos será distribuído pelo modo seguinte:

- a) 50 por cento, em portaria do Ministro da Saúde e Assistência, pelas Santas Casas da Misericórdia ou outras instituições de assistência, na proporção da importância dos serviços de assistência a diminuídos físicos que tenham em funcionamento ou se proponham instalar;
- b) 50 por cento para a Direcção-Geral da Assistência.

Art. 15.º — 1. O produto líquido da exploração nas províncias ultramarinas, depois de efectuada a dedução fixada no n.º 1 do artigo 14.º, destinar-se-á, em partes iguais, ao fomento da educação física e dos desportos e à assistência a diminuídos físicos.

2. O quinhão destinado ao fomento da educação física e desportos será distribuído pelo conselho provincial de educação física de cada província ultramarina, pela forma seguinte:

- a) 55 por cento para fomentar o desenvolvimento das actividades gimnodesportivas ou para realizar outros fins de interesse pedagógico ou social com elas relacionados — mormente a deslocação de representações

provinciais à metrópole ou a outras províncias em disputa de provas oficiais;

- b) 35 por cento para a associação provincial de futebol, que destinará anualmente uma verba não superior a 10 por cento da receita para o encargo de deslocações em jogos de futebol interprovinciais ou nacionais;
- c) 10 por cento para o Fundo de Acção Social no Trabalho, para finalidades gimnodesportivas e para assegurar o intercâmbio em jogos desportivos de trabalhadores entre as províncias ultramarinas e entre estas e a metrópole.

3. O quinhão destinado à assistência a diminuídos físicos será distribuído, mediante despacho do governador, pela direcção de serviços de saúde e assistência e pelo organismo, com autonomia administrativa, que em cada província centralizar a acção de assistência social.

4. Poderá a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa instalar nas províncias ultramarinas os serviços administrativos que forem necessários para a exploração das Apostas Mútuas Desportivas, em cooperação, sempre que for conveniente, com os organismos ou serviços que o Ministério do Ultramar indicar.

Art. 2.º Na distribuição dos saldos relativa ao exercício económico do ano em curso observar-se-ão já as disposições deste decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 637/70

de 22 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 18.º, o n.º 1 do artigo 19.º, o n.º 1 do artigo 20.º, o n.º 4 do artigo 51.º, o n.º 1 do artigo 55.º, o artigo 57.º e o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 132/70 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1.

2.

3. Os agregados chamados a prestar serviço docente têm a designação de professor agregado, com atribuições e remuneração idênticas às de professor

extraordinário, e serão contratados por períodos renováveis de três anos.

Art. 18.º — 1. Os professores agregados, auxiliares, leitores, assistentes, assistentes eventuais e monitores poderão ser contratados além dos quadros, segundo as necessidades de cada escola, pelas efectivas disponibilidades das dotações para pessoal ou por força de verbas especialmente inscritas.

2.

Art. 19.º — 1. Poderão ser contratados como assistentes, dos quadros ou além dos quadros, professores do ensino médio ou secundário, os quais exercerão as respectivas funções em comissão de serviço e poderão optar pelo vencimento de assistente ou pelo que lhes couber no ensino médio ou secundário.

2.

3.

Art. 20.º — 1. Os contratos de professores agregados, auxiliares, leitores, assistentes, assistentes eventuais, monitores e elementos do pessoal docente especialmente contratado só poderão ser rescindidos quando se verificar qualquer dos seguintes casos:

- Denúncia por qualquer das partes até trinta dias antes do termo do prazo do contrato;
- Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
- Proposta do conselho escolar, ouvido, por escrito, o interessado;
- Processo disciplinar.

2.

Art. 51.º — 1.

2.

3.

4. A regência de cursos teóricos por assistentes não conta para os limites fixados nos números anteriores, salvo se os interessados pedirem o contrário e a direcção da escola não vir inconveniente na satisfação do pedido, mas nesse caso não haverá lugar a gratificação pela regência dos cursos teóricos.

5.

6.

Art. 55.º — 1. Os professores auxiliares, os leitores e os assistentes terão direito, por cada curso teórico ou seminário, à gratificação mensal de 1800\$, que lhes será abonada enquanto realizarem os correspondentes ensino e serviço de provas para além do limite fixado no n.º 1 do artigo 51.º

2.

3.

4.

Art. 57.º Os professores auxiliares, leitores e assistentes que prestarem mais de doze horas semanais de serviço docente, excluídos os casos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 51.º, terão direito por cada hora de serviço além daquele limite à gratificação igual a $\frac{1}{48}$ do ordenado.

Art. 58.º — 1.

2.

3.

4.

5. Os actuais primeiros-assistentes que tiverem o grau de doutor ou o título de professor agregado passam a professores auxiliares, mas aos que tiverem

simultaneamente os referidos grau e título ou este último e cinco anos de bom serviço docente será aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 4.º

6.
7.
8.
9.
10.

Art. 2.º É aditado ao artigo único do Decreto-Lei n.º 45 652, de 10 de Abril de 1964, o seguinte parágrafo:

Artigo único

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Poderá ser autorizada a dispensa das condições estabelecidas no presente artigo quando isso se mostrar conveniente para impedir a dispersão da actividade científica do pessoal docente.

Art. 3.º — 1. Poderá o Ministro da Educação Nacional preencher em primeiro provimento, independentemente de concurso, lugares de pessoal técnico criados pelo Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto, com funcionários de categoria imediatamente inferior do respectivo quadro, desde que tenham boa informação e as habilitações literárias exigidas para aquele provimento.

2. Poderá ainda o Ministro prover, independentemente de concurso e de limite de idade, em lugares de pessoal técnico criados pelo Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto, de categoria correspondente à daqueles que actualmente exercem indivíduos que, além dos quadros e sob qualquer designação, estejam a prestar serviço técnico nos estabelecimentos escolares, desde que tenham boa informação e as habilitações literárias exigidas por lei para o provimento.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos lugares cujo provimento dependa de concurso documental ou de provas.

Art. 4.º O terceiro-oficial das tesourarias das Universidades faz parte do quadro único referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957.

Art. 5.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º As funções de bedel das escolas universitárias são exercidas por primeiros, segundos ou terceiros-oficiais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 638/70

de 22 de Dezembro

Para eficaz garantia dos créditos resultantes de empréstimos concedidos por intermédio dos Fundos de Melho-

ramentos Agrícolas, Especial de Reestruturação Fundiária e de Fomento de Cooperação torna-se necessário autorizar a Junta de Colonização Interna a arrematar, administrar até à alienação e alienar os prédios penhorados nas execuções em que haja de intervir para cobrança ou defesa dos mesmos créditos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A cobrança coerciva, por intermédio da Junta de Colonização Interna, de todas as dívidas aos Fundos de Melhoramentos Agrícolas, Especial de Reestruturação Fundiária e de Fomento de Cooperação é da competência dos tribunais de 1.ª instância das contribuições e impostos.

2. Nos processos em que os referidos Fundos sejam reclamantes aplicar-se-á a legislação que regula a mesma matéria relativamente à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

3. O despacho que ordene a venda em processos em que os referidos Fundos sejam exequentes ou reclamantes será sempre notificado à Junta de Colonização Interna e a falta dessa notificação importará a anulação da mesma venda.

Art. 2.º — 1. As aquisições que a Junta de Colonização Interna precise de fazer para eficaz defesa e segurança dos créditos dos Fundos referidos no artigo anterior serão autorizadas por simples despacho do Secretário de Estado da Agricultura e efectuadas pelo agente do Ministério Público competente, a quem a Junta transmitirá directamente as suas instruções.

2. Quando o julgar conveniente, a Junta pode determinar que a praça seja acompanhada por um seu funcionário, que assistirá o agente do Ministério Público.

3. Os encargos e despesas resultantes da aquisição serão suportados pelo fundo credor, que será reembolsado pelo produto da alienação prevista no artigo 4.º

Art. 3.º Realizada a compra, o agente do Ministério Público requererá imediatamente o registo de transmissão a favor da Junta de Colonização Interna.

Art. 4.º — 1. Os bens adquiridos nos termos deste diploma serão alienados pela Junta de Colonização Interna, por meio de arrematação em hasta pública, propostas em carta fechada ou negociação particular precedendo fixação do preço mínimo por despacho do Secretário de Estado da Agricultura.

2. Será também necessária autorização do Ministro das Finanças se o preço da venda for inferior ao da importância em dívida ao fundo credor.

3. Nos contratos celebrados em execução deste artigo a Junta de Colonização Interna será representada pelo seu presidente ou pelo funcionário para o efeito designado no despacho de autorização.

Art. 5.º Enquanto não se proceder à alienação prevista no artigo anterior, incumbe à Junta de Colonização Interna a administração dos bens adquiridos, que se regulará pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 37 271, de 31 de Dezembro de 1948.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.